PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 0017100-55.2026.8.19.0000
Agravante: CLINEF CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA TEREZA LTDA
Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

ACÓRDÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-ADMINISTRADOR. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores de pessoa jurídica executada em cobrança de ISS promovida por ente municipal.

A decisão agravada fundamentou-se em certidão de não localização da empresa no domicílio fiscal, com base no art. 135, III, do CTN e na Súmula 135 do STJ.

O agravante sustenta que a empresa apenas interrompeu temporariamente suas atividades, mantendo regularidade perante a Receita Federal, com entrega de escrituração contábil de inatividade e posterior retomada das atividades em escritório virtual, além de alegar que a utilização de coworking é prática lícita e não caracteriza dissolução irregular.

Alega, ainda, que o redirecionamento viola a sistemática do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista nos arts. 133 a 137 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 12/08/2026 16:04:17
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de localização da empresa no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, autoriza a presunção de dissolução irregular e o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador; e (ii) saber se o redirecionamento realizado observou a sistemática do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A certidão de não localização da empresa no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, autoriza a presunção de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ.

O entendimento do STJ, em recurso repetitivo (REsp nº 1.371.128/RS), legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente em caso de dissolução irregular da empresa.

A alegação de funcionamento em escritório virtual e de inatividade momentânea não afasta a presunção de dissolução irregular quando não comprovada a regular comunicação aos órgãos competentes e não demonstrada a efetiva continuidade das atividades empresariais.

O redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador, com base em elementos constantes dos autos e na legislação aplicável, não exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de localização da empresa no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, autoriza a presunção de dissolução irregular e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN e da Súmula 435 do STJ. 2. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador, em razão de dissolução irregular, não exige a instauração do incidente de desconsideração da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: *CTN, art. 135, III; CPC, arts. 133 a 137.*

Jurisprudência relevante citada: *STJ, REsp 1.371.128/RS (Tema 630, recursos repetitivos); STJ, Súmula 435; TJ/RJ, 0075279-50.2024.8.19.0000, Des. José Acir Lessa Giordani, 01/04/2025; TJ/RJ, 0094288-66.2022.8.19.0000, Des. Augusto Alves Moreira Junior, 23/05/2023.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLINEF CLINICA DE NEFROLOGIA SANTA TEREZA LTDA contra a decisão de fls. 609 e 622, que determinaram o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores na ação que lhe move MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, proferidas nos seguintes termos:

> *"Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro visando a cobrança do crédito objeto da certidão de dívida ativa que instrui a inicial.*
>
> *Após consulta realizada perante a Receita Federal verificou-se que a pessoa jurídica executada se encontra em situação irregular/não foi encontrada no seu domicílio fiscal (Súmula 135 do STJ), pelo que devidamente intimado para ciência do fato, requereu o Município o redirecionamento da execução fiscal ao(s) sócio(s) administrador(es), com fulcro no art. 135, III do CTN.*
>
> *Providencie, o cartório, a inclusão do presente feito no local virtual AGAUD para a análise do pedido formulado e adoção das providências pertinentes para a retificação do polo passivo.*
>
> *Anote-se no lembrete do processo: PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO."*
>
> *---*
>
> *"Diante dos dados apresentados pelo Município às fls. 619, determino o prosseguimento nos termos da decisão de fls. 609."*

O agravante alega, em síntese, que:

(i)a decisão agravada baseou-se unicamente na certidão de não localização da empresa no domicílio fiscal, o que, por si só, não caracteriza dissolução irregular;

(ii) a empresa apenas interrompeu temporariamente suas atividades, mantendo a regularidade perante a Receita Federal, inclusive com entrega de escrituração contábil de inatividade, e que posteriormente retomou suas atividades na modalidade de coworking, conforme contrato de utilização de escritório virtual celebrado em 2023 e emissão de notas fiscais de prestação de serviços em 2025;

(iii) a utilização de escritório virtual é prática lícita e cada vez mais comum, não havendo qualquer vedação legal a tal modalidade de funcionamento, não podendo ser presumida dissolução irregular apenas pela ausência de sede física tradicional;

(iv) entendimento do STJ é no sentido de que a mera devolução de AR postal ou certidão de oficial de justiça de não localização não basta para caracterizar dissolução irregular, sendo necessária a apuração concreta dos motivos e do elemento subjetivo do sócio, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN;

(v) que o redirecionamento operado nos autos viola a sistemática prevista nos artigos 133 a 137 do CPC, que rege o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo para suspender o redirecionamento da execução ao sócio, e, ao final, o provimento do recurso para afastar a presunção de dissolução irregular e o redirecionamento da execução.

Decisão de fls. 25/27 concedendo o efeito suspensivo.

Contrarrazões de fls. 35/49 prestigiando a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de execução fiscal na qual o Município do Rio de Janeiro pretende cobrar crédito de ISS em valor histórico superior a R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

Convém realizar pequena retrospectiva histórica do caso.

A ação foi ajuizada em 19.10.2016 e em 03.10.2017 houve a determinação de penhora de 10% do faturamento da empresa. Após o julgamento de Agravo de Instrumento (0049332-67.2019.8.19.0000), este percentual foi reduzido para 5% (fl. 156 do originário). Em seguida (fls. 159) foi apresentada exceção de pré-executividade, rejeitada na decisão de fls. 287/288.

Após longo trâmite processual com interposição de novo agravo de instrumento (0011853-69.2021.8.19.0000) e apresentação de teses diversas, inclusive no sentido da inatividade da empresa, foi determinada a continuação da execução eis que o CNPJ da empresa se encontrava ativo (decisão de fls. 594).

Considerando a alegação de inexistência de faturamento por parte da empresa (fls. 362) e a expedição de mandado de verificação com retorno negativo (fls. 562/563), o Município apresentou petição de fls. 603/606 na qual sustenta a dissolução irregular da sociedade e requer o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores.

Neste contexto foi realizado o redirecionamento, com fundamento na Súmula 135 do STJ e no art. 135, III, do CTN.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A executada interpôs o presente agravo de instrumento, pleiteando o afastamento da dissolução irregular e o redirecionamento da execução ao fundamento de que não encerrou suas atividades e que o redirecionamento violaria a sistemática do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Por certo, o ente público municipal busca no processo executivo fiscal prestação jurisdicional consistente na satisfação de seu crédito em face de empresa que teve sua dissolução irregular e que não foi localizada, razão pela qual não se pode criar óbices não previstos em lei.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (tema 630), fixou a tese de que *"em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente."*

Não por outra razão, o enunciado da súmula nº 435 do STJ dispõe que *"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

Ademais, nota-se que a executada informa, às fls. 578, que se encontrava em inatividade, sem informar que tal inatividade era momentânea ou transitória:

CLINEF CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA TEREZA LTDA., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seus procuradores *in fine* assinados, informar que a empresa se encontra em situação de inatividade, uma vez que não realizou qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, conforme é possível observar através da juntada das DCTF já anexada aos autos.

Importante salientar que nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2.237/2024, as empresas inativas têm obrigatoriedade de entrega da DCTF no primeiro mês da sua inatividade[1], já tendo a empresa apresentado o documento transmitido à Receita Federal.

Após, às fls. 600, alega que tal inatividade não se confunde com a baixa ou a dissolução irregular, mas tão somente um período no qual a empresa não apresenta faturamento.

Ou seja, ao longo do processo a sociedade se esquiva de cumprir suas obrigações fiscais, não é encontrada em seu domicílio fiscal (certidão de fls. 565), mas também não apresenta meios hábeis de execução.

Assim, à luz do disposto no art. 135, III do CTN bem como do entendimento jurisprudencial, se mantém correta a conclusão da decisão agravada de que restou configurada a dissolução irregular da sociedade que não é localizada no endereço de cadastro, razão pela qual se mantem o redirecionamento da execução fiscal para o sócio.

Nesse sentido, observe o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E FECP. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO EXCIPIENTE, ORA AGRAVANTE. PRETENSÃO DE REFORMA DO DECISUM ATACADO, A FIM DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; SUBSIDIARIAMENTE, A EXCLUSÃO DO RECORRENTE DO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. Prescrição originária não configurada. O ICMS é espécie de tributo cujo lançamento é realizado

por homologação. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 5 anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário. A contagem do prazo prescricional tem início com o decurso do prazo da notificação do contribuinte sobre o julgamento definitivo do procedimento administrativo, conforme o disposto na Súmula nº 622 do STJ. In casu, verifica-se que os fatos geradores ocorreram no período de junho a dezembro de 2016, sendo o crédito tributário apurado pelo processo administrativo nº E-04/211/002938/2019 e o débito inscrito em dívida ativa em 07.08.2019, restando definitivamente constituído nessa data. Considerando que, no caso em tela, a execução fiscal foi distribuída em 09.02.2022, constata-se que não ocorreu o transcurso do prazo prescricional. Redirecionamento da execução ao sócio. Cabimento. ***Como é cediço, presume-se dissolvida a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do STJ.*** *No caso sub judice, o mandado de citação da executada - Cruzeiro do Sul MRD Distribuidora e Representações Ltda. - restou negativo, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa não exerce sua atividade naquele endereço; anteriormente, foi expedida citação via postal, sendo o aviso de recebimento devolvido ao remetente com a informação "Mudou-se"; consta na alteração contratual juntada aos autos o mesmo endereço da citação que restou infrutífera.* ***Configurada a presunção da dissolução irregular da sociedade, correto o redirecionamento da execução ao sócio****. Decisão agravada que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(0075279-50.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 01/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE INDICAÇÃO, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO ESTATAL EXEQUENTE, DE QUEM EXERCIA A FUNÇÃO DE GERÊNCIA/ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA, À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OU DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. MANIFESTAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE, NO SENTIDO DE QUE A INFORMAÇÃO REQUERIDA JÁ SE ENCONTRAVA NOS AUTOS. JUÍZO A QUO QUE ENTENDEU TER HAVIDO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E REVOGOU O DECISUM ACIMA ESPECIFICADO. ENTE PÚBLICO ESTATAL QUE JUNTOU AOS AUTOS, NA ORIGEM, CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DA EMPRESA EXECUTADA, ONDE FIGURA COMO SÓCIO-GERENTE A MESMA PESSOA JÁ ANTES INDICADA, JACQUES VINCENT MARI,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

OPORTUNIDADE EM QUE PLEITEOU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DA ORDEM ANTERIORMENTE DADA QUE FOI MANTIDA EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO QUE BUSCA PRIVILEGIAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SOBRETUDO PORQUE TEM A FINALIDADE DE ATENDER AOS INTERESSES DO CREDOR, UMA VEZ QUE ESTE É O DETENTOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE VER SATISFEITO SEU CRÉDITO. O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.371.128/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 630), FIXOU A TESE DE QUE "EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA OU NÃO-TRIBUTÁRIA, DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA, ESTÁ LEGITIMADO O REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE". O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 435 DO MESMO TRIBUNAL SUPERIOR DISPÕE QUE "PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE". IN CASU, RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUE ATÉ A QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA EXECUTADA, A ÚLTIMA QUE FOI REGISTRADA, JACQUES VINCENT MARI FIGURAVA COMO SÓCIO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE, PODENDO SIM, PORTANTO, SER RESPONSABILIZADO PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O TEMA. DECISÃO VERGASTADA QUE SE REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(0094288-66.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 23/05/2023 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ